



Impugnante: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
EDITAL Nº 003/2022 – CISONORDESTE/SC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022-CISONORDESTE/SC
REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2022-CISONORDESTE/SC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2022

DECISÃO PREGOEIRO

1. RELATÓRIO

A Impugnante, ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 003/2022 do CISONORDESTE, datado de 10/03/2022, recepcionado dia 10/03/2022, ora tempestivo.

Direcionou o pedido de sua impugnação sobre o descritivo de vários itens do edital mencionando que poderia haver direcionamento de marca devido ao formato das embalagens bem como quantitativos requeridos de forma específica solicitando a reforma do edital e o descritivo dos itens indicados na página 25, subitem 3.3.2.1 e seguintes.

É a síntese do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é conhecido, pois tempestivo. Direciona ainda a Impugnante sua insurgência mencionando que poderia haver direcionamento de marca devido através do formato das embalagens bem como quantitativos requeridos, afirmando que a exigência no descritivo direciona o Edital e infringe o Artigo 3º da Lei 8.666/93.

Respostas individuais aos questionamentos:

1) As exigências foram orientadas pela Comissão de Farmácia e Terapêutica do município de Joinville e algumas também pela Comissão de Farmácia e Terapêutica do Hospital São José, a fim do Uso Racional de Medicamentos, bem como para atendimento das necessidades do perfil dos pacientes atendidos pelos órgãos.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA**
Max Colin, 1843 – América – 89204 635 – Joinville - SC
Fone/Fax: 47 3422 9838 e 3422 5715
CNPJ: 03.222.337/0001-31

2) Não há direcionamento nas exigências, pois não há menção de marca, modelo, fabricante ou características específicas dos produtos que direcionam a apenas um fornecedor, uma vez que todos os itens são comercializados por diversos fornecedores, havendo diferentes registros ativos na ANVISA para cada item.

3) O fracionamento de blisters não é uma opção para as farmácias básicas municipais (maioria dos entes atendidos por este pregão), pois as mesmas não possuem estrutura física que atenda às exigências da RDC Nº 80, DE 11 DE MAIO DE 2006 DA ANVISA (disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2006/rdc0080_11_05_2006.html) para realização de fracionamento; assim, as apresentações comerciais devem atender às necessidades dos municípios, a fim de evitar fracionamento de blisters.

4) A alegação da empresa de que os tratamentos são "vitalícios", não é adequada para a grande maioria dos medicamentos licitados; apenas medicamentos para condições crônicas enquadram-se nesta alegação, não se enquadrando nos mesmos os itens listados com exigências neste pregão (os que constam nos itens 3.3.2 e 3.3.3 e seus subitens).

5) A alegação da empresa de que a "entrega dos medicamentos pode ser feita para maior prazo de tratamento", também fere o Uso Racional de Medicamentos e a gestão de estoque, uma vez que a programação da maioria dos municípios é feita para atendimento dos usuários crônicos em média a cada 30 dias, e para usuários com condições agudas para 5-10 dias.

6) Não há menção no Edital que restrinja a oferta de embalagens hospitalares pelos fornecedores, e nem menção da exigência de cotação da linha farmacêutica, conforme alega a empresa. As exigências são para a embalagem primária dos itens; no caso de comprimidos/cápsulas, entenda-se blisters.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA**
Max Colin, 1843 – América – 89204 635 – Joinville - SC
Fone/Fax: 47 3422 9838 e 3422 5715
CNPJ: 03.222.337/0001-31

7) A empresa solicita "A alteração do edital para que outras marcas possam participar, bastando que a Administração ajuste a especificação para possibilitar a ampla concorrência, possibilitando a cotação de produtos com blisters de 20 unidades". Sendo a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA um distribuidor, a mesma pode comercializar as marcas que entender adequadas para atender as exigências do Edital, ficando a critério da empresa apresentar proposta ou não aos itens para os quais não atender às exigências.

9) Verifica-se que a exigência para a maioria dos itens em formas sólidas (cápsulas, comprimidos) é de apresentação com no máximo 30 (trinta) comprimidos, conforme item 3.3.2.4 Para demais medicamentos na apresentação cápsula ou comprimido, no máximo 30 (trinta) unidades, atendendo o solicitado pela empresa; assim, aparentemente não há mérito no questionamento.

10) Justificativas para cada item:

3.3.2.1 Para AMOXICILINA, 500 MG - CÁPSULA, no máximo 12 (doze) unidades - **Uso Racional de Medicamentos, a fim de evitar que os usuários mantenham grandes quantidades de antimicrobianos em suas residências após finalização do tratamento indicado. A maioria dos tratamentos com este medicamento é realizado com múltiplos de 7 unidades (14, 21 ou 28 cápsulas). Porém, para contemplar grande parte dos fornecedores e registros ativos na ANVISA, foi incluída a exigência de blisters com até 12 unidades.**

3.3.2.2 Para CARBONATO DE CÁLCIO, ASSOCIADO COM VITAMINA D3, 500MG DE CALCIO + 400UI - COMPRIMIDO, no máximo 60 (sessenta) unidades - **Já tivemos em pregões anteriores empresa ofertando embalagem com 120 comprimidos, dificultando a gestão de estoque dos municípios, uma vez que a maioria dos usuários utiliza 30 unidades/mês.**

3.3.2.3 Para IVERMECTINA, 6 MG - COMPRIMIDO, no máximo 2 (duas) unidades - **Uso Racional de Medicamentos, uma vez que para cada tratamento são utilizados 2 ou 4 unidades.**

3.3.2.4 Para demais medicamentos na apresentação cápsula ou comprimido, no máximo 30



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA
Max Colin, 1843 – América – 89204 635 – Joinville - SC
Fone/Fax: 47 3422 9838 e 3422 5715
CNPJ: 03.222.337/0001-31

(trinta) unidades - **A dispensação aos usuários é realizada a cada 30 dias nas farmácias públicas. Cada blister deve conter no máximo 30 comprimidos; não há exigência de que a apresentação seja da linha farmacêutica.**

3.3.3.4 Para o item DIGOXINA, 0,05 MG/ML, ELIXIR - FRASCO 60 ML, a embalagem primária deve ser unitária, com COM SERINGA/COPO DOSADOR - **O consumo deste medicamento é muito baixo, mesmo em municípios grandes como Joinville (usado apenas em alguns casos de cardiopatia infantil). Em pregões anteriores, o município foi obrigado a adquirir caixa com 50 unidades, dificultando a gestão de estoque e resultando em vencimento do item, devido ao baixo giro.**

3.3.3.5 Para o item CLORETO DE SÓDIO, 0,9 % SOLUÇÃO NASAL – GOTAS, FRASCO 30 ml, o produto deve apresentar informação “sem restrição para uso pediátrico” em bula. Havendo presença ou não de cloreto de benzalcônio, o fabricante está se responsabilizando pelo uso pediátrico e o produto poderá ser aceito conforme o descritivo do Edital. - **Este medicamento é prescrito recorrentemente para crianças e bebês, incluindo recém-nascidos; em pregões anteriores nos quais não constava essa exigência, os municípios tiveram que adquirir o item com restrição de uso para idade (acima de 2 anos), comprometendo o atendimento da maioria dos usuários que necessitam deste medicamento.**

3.3.3.6 Para os itens ENOXAPARINA SODICA 40MG/0,4ML INJETÁVEL, ENOXAPARINA SODICA 60MG/0,6ML INJETÁVEL e ENOXAPARINA SODICA 80MG/0,8ML INJETÁVEL, a apresentação deve ser seringa preenchida graduada com dispositivo de segurança - PARA ADMINISTRAÇÃO SUBCUTÂNEA. A proponente deve fornecer a bula do medicamento ou outro documento oficial, no qual constem as indicações terapêuticas necessárias à utilização, incluindo: tratamento da trombose venosa profunda, tratamento do tromboembolismo venoso associado à cirurgia, profilaxia de tromboembolismo venoso em pacientes acamados, tratamento da angina instável e do infarto do miocárdio e prevenção da coagulação na circulação extracorpórea durante a hemodiálise. - **Exigência da CFT do Hospital Municipal São José, devido a característica dos pacientes que utilizam o serviço. Em pregões anteriores em que não constava essa exigência, fornecedores ofertaram apresentação para uso endovenoso, não adequada para as necessidades do órgão.**



3.3.3.7 Para o item OMEPRAZOL 20 MG - CÁPSULA, deverá apresentar embalagem primária que contemple no máximo 30 cápsulas. - **A dispensação aos usuários é realizada a cada 30 dias nas farmácias públicas. Cada blister/frasco deve conter no máximo 30 comprimidos; não há exigência de que a apresentação seja da linha farmacêutica. Exigência da CFT da Secretaria da Saúde de Joinville, a fim do Uso Racional de Medicamentos, uma vez que o uso exagerado deste medicamento pode trazer inúmeros prejuízos à saúde das pessoas, como pode ser encontrado em literatura acerca do tema.**

3.3.3.8 Para o item RETINOL, ASSOCIADA COM COLECALCIFEROL, 50.000 UI + 10.000 UI/ML, SOLUCAO ORAL - GOTAS, FRASCO 10,00 ML, sem restrição para uso pediátrico (referente a idade e peso). - **Este medicamento é prescrito para crianças e bebês, incluindo recém-nascidos; em pregões anteriores nos quais não constava essa exigência, os municípios tiveram que adquirir o item com restrição de uso para idade (acima de 6 meses), comprometendo o atendimento de boa parte dos usuários que necessitam deste medicamento.**

3.3.3.9 Para o item SULFATO FERROSO, 25MG/ML DE FERRO II, SOLUCAO ORAL-GOTAS, FRASCO 30,00 ML, sem restrição para uso pediátrico (referente a idade e peso). - **Este medicamento é prescrito para crianças e bebês, incluindo recém-nascidos; em pregões anteriores nos quais não constava essa exigência, os municípios tiveram que adquirir o item com restrição de uso para idade (acima de 6 meses), comprometendo o atendimento de boa parte dos usuários que necessitam deste medicamento.**

3.3.3.10 Para os seguintes itens, fornecer apresentação com invólucro externo estéril:

Bupivacaina cloridrato, 0,5%, isobarica, solução injetável, ampola 4,00 ml

Bupivacaina cloridrato, 0,5%, solução injetável, ampola 20,00 ml

Bupivacaina cloridrato, associada a epinefrina, 0,5% + 1/200.000ui, solução injetável, frasco 20,00 ml

Bupivacaina cloridrato, associada a glicose, 0,5% + 8%, solução injetável, ampola 4,00 ml

Clonidina cloridrato, 0,15 mg/ml, solução injetável, ampola 1,00 ml

Ropivacaina cloridrato, 0,2%, solução injetável, ampola 20,00 ml

Ropivacaina cloridrato, 1%, solução injetável, ampola 20,00 ml

Sufentanila citrato, 5 mcg/ml, injetável espinhal, ampola 2,00 ml

Sufentanila citrato, 50 mcg/ml, injetável, ampola 1,00 ml.



- Exigência da CFT do Hospital Municipal São José, para uso no centro cirúrgico, devido a característica dos pacientes que utilizam o serviço.

Ademais, os referidos descritivos dos itens ora impugnados, respeitam o estabelecido na descrição padronizada de itens de saúde do CATMAT do Ministério da Saúde, que tem como objetivo oferecer aos gestores e técnicos do Sistema Único de Saúde – SUS as descrições padronizadas de medicamentos, acompanhadas das respectivas unidades de fornecimento, constantes no Catálogo de Materiais (CATMAT), as quais constituem a base das especificações técnicas necessárias à elaboração de termos de referência dos processos de licitação.¹

Outrossim, razão não assiste à Impugnante, veja-se que a Administração Pública cinge-se aos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

A perceber que uma compra compartilhada para 16 municípios, que contemplam um universo de aproximadamente 1,2 milhão de habitantes, com necessidades distintas, a ser realizada por um único órgão, precede de alta organização e gerenciamento estratégico para se atingir unidade, pois tem como escopo atender a maior vantagem à administração pública, e em consequência à população, e não à idiosincrasia de um licitante.

Observa-se também que a compra compartilhada que estabelece este certame, não se dá a um consumidor final, e sim, primeiramente aos 16 órgãos consorciados e autarquias, e, posteriormente à população.

Todas as considerações acima exaradas, estão norteadas nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, pois não pode a administração pública, submeter seu funcionamento e atividade às necessidades específicas, pontuais e isoladas de um licitante.

Repisa-se que as exigências editalíssimas ora impugnadas contemplam a razoabilidade, e a pluralidade concorrencial

Desta feita, totalmente improcedente o pleito impugnatório

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Catálogo de Materiais. Editora MS. Brasília: 2011.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA**
Max Colin, 1843 – América – 89204 635 – Joinville - SC
Fone/Fax: 47 3422 9838 e 3422 5715
CNPJ: 03.222.337/0001-31

3. DECISÃO

Conforme fundamentação supra, conhecido o recurso, todavia, totalmente improcedente.

Joinville, 14 de março de 2022.

Alessandro Pereira Ramos
Pregoeiro CISNORDESTE/SC



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA**
Max Colin, 1843 – América – 89204 635 – Joinville - SC
Fone/Fax: 47 3422 9838 e 3422 5715
CNPJ: 03.222.337/0001-31

MEMORANDO SL Nº 001/2022

De: Comissão de Licitações - Pregoeiro

Para: Presidente

Tendo em vista a apresentação de Impugnação ao Edital nº EDITAL Nº 003/2022 – CISONORDESTE/SC do Pregão Eletrônico Nº 003/2022 do CISONORDESTE/SC, pela ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, visando impugnar diversos itens do edital do edital, encaminho à apreciação da Presidência a decisão do pregoeiro para a impugnação interposta, a qual conheceu o recurso e o julgou totalmente improcedente.

Joinville, 14 de março de 2022.

Alessandro Pereira Ramos
Pregoeiro CISONORDESTE/SC



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA**
Max Colin, 1843 – América – 89204 635 – Joinville - SC
Fone/Fax: 47 3422 9838 e 3422 5715
CNPJ: 03.222.337/0001-31

Impugnante: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
Pregão Eletrônico nº N° 003/2022– CISONORDESTE/SC
Processo administrativo nº 003/2022

DECISÃO PRESIDENTE

IMPUGNAÇÃO CONTRA EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 003/2022 CISONORDESTE/SC

Considerando a submissão da decisão do Pregoeiro a esta Presidência, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso V da Resolução nº 02/2014 – CISONORDESTE/SC, tomo conhecimento da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 003/2022 do CISONORDESTE/SC, interposto pela licitante ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, bem como da decisão do Pregoeiro em conhecer o recurso e julga-lo totalmente improcedente.

Desta feita, mantenho incólume o *decisum* em todos os seus termos e efeitos.

Joinville, 14 de março de 2022.

Clézio José Fortunato
Presidente do CISONORDESTE/SC